

DEMA-1.2

- G-21.335 - PRESIDENTE BERNARDES - Referendou a autorização concedida para a comemoração do feriado consagrado à "Nossa Senhora Aparecida" no dia 10 de outubro de 1988, na Comarca de Presidente Bernardes, v.u.;
- G-21.336 - CATANDUVA - Autorizou a solicitação contida no telex nº 339/88, do Dr. Nemer Jorge Júnior, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Catanduva, relativo à cessão do Salão do Júri, no dia 12 de novembro de 1988, v.u.;
- G-21.496 - ITATIBA - Autorizou a suspensão do expediente forense no Ofício Judicial da Comarca de Itatiba, no dia 07 de novembro de 1988, para a conclusão da organização do Cartório local, v.u.;
- G-22.358 - JUNDIAÍ - Autorizou a solicitação contida no ofício nº 283/88, do Dr. Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Jundiaí, relativo à cessão do Salão do Júri, no dia 16/12/88, v.u.;
- G-23.082 - MOJI DAS CRUZES - Autorizou a solicitação contida no ofício nº 55/88, do Dr. Laerte Moreira, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Moji das Cruzes, relativo à cessão do Salão do Júri, no dia 30/11/88, v.u.;
- G-24.417 - PIRASSUNUNGA - Autorizou a solicitação contida no telex datado de 03 do corrente, do Dr. José Márcio da Valle Garcia, Juiz de Direito da Comarca de Pirassununga, relativo à cessão do Salão do Júri, no dia 08 de novembro de 1988, v.u.;
- G-24.831 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - Referendou a autorização concedida para a cessão do Salão do Júri, no dia 04 de novembro de 1988, v.u.;
- G-25.389 - MOJI GUAÇU - Autorizou a solicitação contida no telex nº 116/88, do Dr. Osvaldo Milton Rossati, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Moji Guaçu, relativo à cessão do Salão do Júri, no dia 08 de novembro de 1988, v.u.;
- G-25.637 - OSASCO - Autorizou a solicitação contida no telex nº 886/88, do Dr. Antonio Carlos Vieira de Moraes, Juiz de Direito Diretor do Fórum de Osasco, relativo à cessão do Salão do Júri, no dia 28/11/88, v.u.;
- G-26.753 - TIETÊ - Autorizou, por mais um ano, a permanência dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Notas, Registro de Imóveis e Anexos, no edifício do Fórum da Comarca de Tietê, v.u.;
- G-27.768 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - Autorizou, por mais um ano, a permanência do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, no edifício do Fórum da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, v.u.;

DEMA-1.3

Proc. JEPCC-12/88 - ARAÇATUBA - Aprovou a indicação dos Doutores Fernando Rodrigues Motta, Antonio Benedito Ribeiro Pinto, Antonio Carlos da Cunha Garcia e Clóvis Polito, Juizes de Direito da Comarca de Araçatuba, Dr. Vitor Benedito Batagello, Juiz de Direito da Comarca de Birigui, Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Billac, Dr. Marcus Augustus de Augustus Pállice, Juiz de Direito da Comarca de Guararapes e dos Doutores Márcio Eid Sammarco e Renato Corrêa Meyer Marinho, Juizes Substitutos da Comarca de Araçatuba, para atuar em conjunto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, v.u.

DEMA-1.4

Em sessão pública foram julgadas as seguintes apelações:-

- DJ-8.291-0/5 - MIRASSOL - Apte:- Henrique Leopoldo - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADO:- ANTONIO MOACIR CARVALHO
 - DJ-8.577-0/0 - FRANCA - Apte:- José Alcântara Vilhena - Não conheceu do recurso, v.u.;
 - ADVOGADO:- FERNANDO DE MARCO DE SOUZA
 - DJ-8.627-0/0 - DESCALVADO - Apte:- Sylvio de Marco de Souza - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADO:- FERNANDO DE MARCO DE SOUZA
 - DJ-8.765-0/5 - SÃO CARLOS - Apte:- Andrey Brants - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADO:- ANTONIO GERALDO BACHIEGA
- O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, em sessão realizada a 7 do corrente, com a presença de seus membros Desembargadores NEREU CESAR DE MORAES, Presidente, ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO, Vice-Presidente, convocado e MILTON EVARISTO DOS SANTOS, Corregedor Geral da Justiça, em sessão pública julgou as seguintes apelações:-
- DJ-8.537-0/9 - SÃO MANOEL - Apte:- José Salara - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADO:- FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
 - DJ-8.640-0/9 - DESCALVADO - Apte:- Antonio Paulo - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADOS:- GERSON JOEL DE MARCO e ADRIANO SERGIORINALDO
 - DJ-8.705-0/6 - CAPITAL - Apte:- Interamericana Relógios Inds. Com. Imp. Exp. Ltda. - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADOS:- LUIS GASTÃO JORDÃO e JOÃO JOSÉ CABRAL
 - DJ-8.722-0/3 - CAPITAL - Apte:- Panificadora Princesa de Amazonas Ltda. - Negou provimento, alterado o dispositivo da r. sentença, v.u.;
 - ADVOGADOS:- JOSE MANSSUR e LUCILA REGINA CIMINO MANSSUR
 - DJ-8.744-0/3 - SÃO VICENTE - Apte:- Vilma Manenti dos Santos - Conheceu do recurso e lhe negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADO:- CLÁUDIO DOS SANTOS
 - DJ-8.771-0/6 - SUMARÉ - Apte:- Técnica-Consultoria e Registro de Sinistros S/C Ltda. - Negou provimento, v.u.;
 - DJ-8.773-0/5 - CAPITAL - Apte:- Cleusa Maria Montorio - Rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, v.u.;
 - ADVOGADOS:- JOAQUIM CARLOS DE CARVALHO e OUTROS
 - DJ-8.829-0/1 - ITD - Apte:- José Hamilton Pierotti Miguel - Não conheceu do recurso e determinou a renúncia do feito à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.;
 - ADVOGADO:- JOSE HAMILTON PIEROTTI MIGUEL
 - DJ-8.835-0/9 - CARAGUATUBA - Apte:- Espólio de Maria Sanchez Ribeiro - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADOS:- MÁRIO PINTO DE MAGALHÃES NORONHA e JOEL TO MAZ
 - DJ-8.847-0/3 - CAPITAL - Apte:- José Mathias de Oliveira - Negou provimento, v.u.;
 - ADVOGADO:- JOSE MATHIAS DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Seção XXIII Expediente

COMUNICADO Nº 388/88

A Corregedoria Geral da Justiça torna público que, a partir do próximo dia 10 de novembro, os valores das custas e emolumentos dos cartórios extrajudiciais passarão a obedecer as tabelas anexas (9, 10 e 14/11)

TABELA VIII

DOS TABELIONATOS DE NOTAS

1 - Escritura com valor declarado:				
Valores básicos (valor da escritura)				
	Ao Tabelião	Ao Estado	Cart. Servent. Czf	Total Czf
a) até Czf\$134.920,42	28.007,22	7.561,94	5.601,44	41.170,61
b) acima de Czf\$134.920,42 a cada Czf\$1.600,00 ou fração, até Czf\$405.000,00	100,00	27,00	20,00	147,00

c) acima de Czf\$405.000,00, a cada Czf\$1.600,00, ou fração, até Czf\$3.600.000,00, mais	50,00	13,50	10,00	73,50
d) acima de Czf\$3.600.000,00, a cada Czf\$1.600,00 ou fração, até Czf\$11.900.000,00 sem qualquer outro acréscimo - desse valor em diante, mais	25,00	6,75	5,00	36,75
2 - Escritura sem valor declarado	5.511,94	1.488,22	1.102,38	8.102,54
3 - Escritura de testamento	16.540,10	4.465,82	3.308,02	24.313,94
4 - Escritura de revogação de testamento sem disposições testamentárias, e instrumento de aprovação de testamento cerrado, com ou sem cláusula de revogação	8.270,34	2.232,99	1.654,06	12.157,39
5 - Escritura de incorporação, instituição ou especificação, ou convenção de condomínio, em planos horizontais, e suas modificações:				
a) pela incorporação, instituição ou especificação, ou convenção	2.494,58	673,53	498,91	3.667,02
b) por unidade autônoma, mais	348,73	94,15	69,74	512,62
6 - Escritura de pacto antenupcial	895,85	241,87	179,17	1.316,89
7 - Escritura de emissão de debêntures - 1/5 (um quinto) dos valores fixados no item 1, quaisquer que sejam os atos praticados.				
8 - Procuração ou substabelecimento ou sua revogação:				
a) para fins previdenciários	362,56	97,89	72,51	532,96
b) com poderes para o foro em geral	362,56	97,89	72,51	532,96
c) outras procurações	2.067,48	558,21	413,49	3.039,18
d) de cada outorgante que crescer não sendo o cônjuge - mais 1/4 (um quarto)				
9 - Certidão ou traslado e pública forma:				
a) datilografado pela primeira folha	270,25	72,96	54,05	397,26
pela página que crescer	130,87	35,33	26,17	192,37
b) pelo sistema reprográfico - 1/4 (um quarto) das alíneas anteriores.				
10 - Cópia reprográfica de documentos arquivados em Cartório, por página	27,49	7,42	5,49	40,40
11 - Autenticação de cópias extraídas por meio reprográfico, por página	27,49	7,42	5,49	40,40
12 - Reconhecimento de firmas, inclusive letras e sinal	68,86	18,59	13,77	101,22

NOTAS

30 - Se a escritura contiver, além do negócio jurídico - principal, outros que lhe forem acessórios entre as mesmas partes ou não, o preço será calculado sobre o negócio de maior valor, com acréscimo de 1/4 (um quarto) do preço de cada um dos demais, observando o disposto nas notas 19 e 20, e respeitando o mínimo de Czf\$28.007,22.

TABELA IX

DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE INÓVREIS

NOTAS GÊNERICAS

10 - Os preços dos atos constantes desta tabela incluem o exame de títulos, buscas, indicações reais e pessoais além de abertura de matrícula, quando esta, segundo a Lei, houver de ser elaborada concomitantemente.

20 - Os emolumentos devidos pelos atos em que são interessadas as autarquias municipais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas quais a União, o Estado e o Município sejam acionistas majoritários, serão reduzidos de metade.

30 - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos de metade, nas exclusivamente sobre a parte financiada.

40 - Os atos relativos a contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, terão os respectivos preços reduzidos de metade.

50 - A redução prevista na nota anterior será aplicada também aos atos relativos a contratos de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a Czf\$26.664,70, (valor básico aplicando-se-lhe o disposto no § 5º do artigo 1º desta Lei) e sua área - não ultrapasse 300,00m².

1 - Registro	Valores básicos				Total Czf
	Ao Oficial Czf	Ao Estado Czf	Cart. das Servent. Czf	Total Czf	
a) até Czf\$..... Czf\$134.920,42	18.000,00	4.860,00	3600,00	26.460,00	
b) acima de Czf\$134.920,42, a cada Czf\$3.000,00 ou fração, até Czf\$1.200.000,00, mais	120,00	32,40	24,00	176,40	
c) acima de Czf\$1.200.000,00, a cada Czf\$3.000,00 ou fração até Czf\$11.900.000,00, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante, mais	30,00	8,10	6,00	44,10	
2 - Averbação					
a) até Czf\$134.920,42	4.800,00	1.296,00	960,00	7.056,00	
b) acima de Czf\$134.920,42, a cada Czf\$3.000,00, ou fração, até Czf\$4.150.000,00, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante, mais	25,00	6,75	5,00	36,75	
c) sem valor declarado	348,63	94,13	69,72	512,48	
3 - Loteamento					
a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	57,83	15,61	11,56	85,00	
b) intimação ou notificação excluídas as despesas de publicação de editais e condução, esta cobrada de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	578,97	156,32	115,79	851,08	
Nota					
10 - Os emolumentos mínimos do Oficial, no caso da alínea "a", serão de Czf\$1.185,47.					
4 - Abertura de matrícula, a requerimento do interessado, como ato autônomo	261,85	70,69	52,37	384,91	
5 - Incorporação e Condomínio					
a) Registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio.					
Valor do terreno mais custo global da construção (artigo 32, "h" da Lei Federal nº 4591 de 14 de dezembro de 1965):					
até Czf\$300,00	6,65	1,33	1,33	9,31	
de Czf\$300,01 a Czf\$500,00	8,97	1,77	1,77	12,41	
de Czf\$500,01 a Czf\$1.000,00	13,30	2,66	2,66	18,62	
de Czf\$1.000,01 a Czf\$1.500,00	17,74	3,54	3,54	24,82	
de Czf\$1.500,01 a Czf\$2.000,00	22,17	4,42	4,42	31,01	
de Czf\$2.000,01 a Czf\$3.000,00	28,62	5,76	5,76	40,14	

acima de Czf\$3.000,00, a cada Czf\$100,00, ou fração até o valor de Czf\$500.000,00, mais	0,67	0,13	0,13	0,93
acima de Czf\$500.000,00 sem restrição de teto, a cada - Czf\$100,00, mais	0,20	0,04	0,04	0,28
b) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluindo o valor das averbações necessárias	1.484,37	940,77	696,87	5.122,01
6 - Registro e Averbação Relativos à Emissão de Debêntures				
20% dos valores fixados nos itens 1 e 2, respectivamente, quaisquer que sejam os atos praticados, inclusive eventual registro do hipoteca.				
7 - Registro de Pacto Antenupcial:	702,89	189,78	140,57	1.033,24
8 - Registro no Livro nº 3, de Cédula de Crédito rural - (Dec. Lei Federal 167, de 14 de fevereiro de 1967, art. 34 parágrafo único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec. Lei Federal 413, de 09 de janeiro de 1969, art. 34, § 1º) de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 3º) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal 6.840 de 3 de novembro de 1980 art. 5º):				
Valores Básicos				(Sobre o valor da Cédula)
até Czf\$0,20	Czf\$0,20			0,10%
de Czf\$0,21 a Czf\$0,50				0,20%
de Czf\$0,51 a Czf\$1,00				0,30%
de Czf\$1,01 a Czf\$1,50				0,40%
acima de Czf\$1,50				0,50%
até o máximo de 1/4 (um quarto) do maior valor de referência previsto na Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, - isto é, Czf\$2.488,00.				
9 - Registro no Livro nº 2, de hipoteca cedular:				
a) de cédula de crédito rural:				
- o mesmo valor previsto no item 8, para o registro - da hipoteca de cada imóvel, desde que, para o registro da cédula no livro nº 3 não tenha sido ultrapassado o teto previsto na legislação federal.				
b) das demais cédulas mencionadas no item 8:				
- o mesmo valor previsto no item 1.				
10 - Averbação, em registro de cédulas de créditos:				
a) industrial, comercial e à exportação:				
- 10% (dez por cento) do valor previsto no item 8, - respeitado o teto fixado.				
b) rural:				
- o mesmo valor da alínea "a", desde que, para o registro da cédula no livro nº 3, não tenha sido ultrapassado o teto previsto na legislação federal.				
Notas				
10) Os atos previstos nos itens 8, 9, alínea "a" e 10 não estão sujeitos a pagamento de custas ao Estado, nem ao recolhimento de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.				
20) Os emolumentos devidos pelo registro das cédulas - de crédito rural são os previstos na legislação federal, tomando-se por base o maior valor de referência, com teto fixado em 1/4 (um quarto), não importando quantos registros, averbações e outros atos tenham sido praticados, incluindo abertura e certidão da matrícula, microfilmagem, vias excedentes de documentos, etc.				
30) No caso de registro de cédula de crédito industrial, comercial, e à exportação, metade dos emolumentos devidos pelo registro no Livro nº 3, caberá ao Oficial, devendo a outra metade ser recolhida pelo Serventário ao Banco do Brasil ou estabelecimento de crédito autorizado, em favor do Tesouro Nacional (Dec. Lei Federal 413, de 09 de janeiro de 1969 art. 34, § 2º; Lei 6.313 de 16 de dezembro de 1975, art. 3º e Lei 6.480 de 3 de novembro de 1980, art. 5º).				
Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item 10 caberão integralmente ao Oficial.				
11 - Certidões, independentemente do número de buscas ou de pessoas:				
a) de filiação vintenária:				
pela primeira folha	235,60	63,61	47,12	346,33
por página que crescer	64,81	17,49	12,96	95,26
b) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações), por imóvel:				
pela primeira folha	647,76	174,89	129,55	952,20
por página que crescer	64,81	17,49	12,96	95,26
c) de inteiro teor da matrícula:				
pela primeira folha	323,83	87,43	64,76	476,02
por página que crescer	64,81	17,49	12,96	95,26
d) de matrícula ou registro no livro nº 3, extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º, da Lei 6.015 - de 31 de dezembro de 1973):				
pela primeira folha	165,46	44,67	33,09	243,22
por página que crescer:	64,81	17,49	12,96	95,26
e) de documento arquivado em Cartório, reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973):				
por página	64,81	17,49	12,96	95,26
f) pela informação verbal, quando o interessado dispensar a certidão:				
- a quarta parte do valor fixado na alínea "b" deste item.				
12 - Relação de transferência de imóveis, por solicitação de Prefeituras Municipais:				
a) em forma de listagem, por transferência	23,45	6,33	4,69	34,47
b) em cópia reprográfica de matrícula:				
por folha	34,38	9,28	6,87	50,53
13 - Via excedente de documento registrado (art. 211 da - Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973):	206,62	55,78	41,32	303,72
14 - Prenotação do título, a requerimento do interessado para registro ou averbação:	2.067,31	558,17	413,46	3.038,94
15 - Microfilmagem de documentos, qualquer que seja o número de páginas:	108,77	29,36	21,75	159,88
Nota				
Os processos de loteamento, desmembramento, incorporação e especificação de condomínio, serão considerados um único documento.				
16 - Recebimento da prestação (Dec. Lei 58, de 10 de dezembro de 1937 e Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979):				
a) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação:	443,77	119,81	88,75	652,33
b) pelo recebimento sem abertura de conta:				
- ao oficial, 1% (um por cento) do valor depositado - acrescido das porcentagens devidas ao Estado e Carteira de Previdência das Serventias.				
Nota				
Os preços previstos neste item serão deduzidos da importância depositada.				
17 - Sistema de processamento de dados referidos nesta - tabela, qualquer que seja o número de páginas: por título, mais	221,94	59,92	44,38	326,24

